

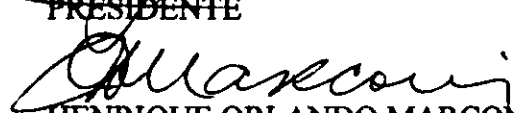
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/001.194/94-28
RECURSO Nº. : 09.802
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : ADUZINDA FREIRATO
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 09 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.035

IRPF - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - Não compete à autoridade administrativa se pronunciar sobre a inconstitucionalidade das leis, por se tratar de matéria reservada à apreciação do Poder Judiciário. **RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADUZINDA FREIRATO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. :13706/001.194/94-28
ACÓRDÃO Nº. :106-09.035
RECURSO Nº. :09.802
RECORRENTE :ADUZINDA FREIRATO

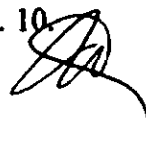
RELATÓRIO

Foi emitida contra ADUZINDA FREIRATO, já identificada às fls. 01 dos presentes autos, a Notificação de lançamento de fls. 10, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício de 1.993, em virtude de revisão interna de sua declaração de rendimentos, que alterou os valores declarados como recebidos de Pessoas Jurídicas e também os isentos e não tributáveis.

Por discordar da exigência fiscal, a Contribuinte a impugnou às fls. 01/09, alegando, resumidamente, ser aposentada pelo Estado do Rio de Janeiro, e contar com mais de 65 anos de idade. Pondera que seus vencimentos não foram descontados na fonte, por força de mandado de segurança (fls. 50/66) e que com a edição do § 2º, do artigo 153, da Constituição de 1.988 se encontra imune ao Imposto de Renda desde 01/03/89.

A autoridade julgadora "a quo" não acolheu a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 0314/96, de fls. 68, cuja ementa leio em sessão.

Afirma ainda o julgador de primeiro grau que o Imposto de Renda é de competência da União e, por isso, não cabe a apreciação da matéria ao Poder Judiciário Estadual. Como, porém, a responsabilidade pelo desconto na fonte pertence ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, sobre ele recaiu o mandado de segurança e a sentença impede que referido governo estadual efetue o desconto do Imposto de Renda na fonte, mas não atinge, de modo algum, a exigência consubstanciada na notificação de fls. 10.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

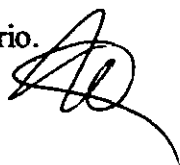
3

PROCESSO Nº. :13706/001.194/94-28
ACÓRDÃO Nº. :106-09.035

Assevera também a autoridade singular que o Inciso XV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88 dispõe que estão isentos do Imposto de Renda, até o limite de 50 OTNs, os rendimentos de aposentadoria pagos pela Previdência Oficial, a partir do mês em que o Contribuinte completar 65 anos de idade e que não compete à autoridade administrativa se pronunciar a respeito da constitucionalidade da mencionada lei, o que é matéria reservada ao Poder Judiciário. E, "in casu", , o Julgador "tem o dever de observar a legislação tributária em vigor, a qual limitou a isenção em até 50 OTNs."

Demonstrando, novamente, seu inconformismo, a Interessada retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, reiterando toda a argumentação expendida na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. :13706/001.194/94-28
ACÓRDÃO Nº. :106-09.035

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

O Recurso foi interposto nos termos da Lei e no prazo regulamentar. Dele tomo conhecimento.

Nada há a ser acrescentado ao bem fundamentado decisório singular de fls. 68/71, de vez que foram convenientemente contestados todos os argumentos da impugnação. E no Apelo, a Contribuinte volta a enfocar as mesmas alegações já apresentadas sem sucesso.

De fato, não é da competência do Delegado da Receita Federal de Julgamento apreciar a conformidade da aplicação da Lei 7.713/88, que é matéria reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

Além do mais, o dispositivo constitucional em que o Recorrente embasa sua defesa (Inciso II, do § 2º, do artigo 153) é claro e límpido ao afirmar, textualmente : “**não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, etc. (grifei).** E a lei nº 7.713/88 os fixou sem deixar margens para dúvidas.

Não vejo, portanto, como reparar a decisão recorrida, que mantenho em todos os seus termos para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

